



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13016.000290/00-65
Recurso nº : 125.268
Acórdão nº : 302-37.425
Sessão de : 23 de março de 2006
Recorrente : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

QUITAÇÃO DE DÉBITOS DA COFINS COM TÍTULOS DA
DÍVIDA AGRÁRIA.

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001

Só é permitido o pagamento ou a compensação de débitos tributários com créditos da mesma natureza, quais sejam, de natureza tributária.


Nenhum título da dívida pública pode ser utilizado como forma de pagamento de tributos, inclusive no que se refere à compensação.

Os Títulos da Dívida Agrária são créditos de natureza financeira, afastados, portanto, do permissivo legal (art. 66, Lei nº 8.383/81 e Lei nº 9.430/96), à exceção de sua utilização para pagamento de parcela do Imposto Territorial Rural – ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em:

25 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Corinto Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13016.000290/00-65
Acórdão nº : 302-37.425

RELATÓRIO

A empresa FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA recorre ao Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS.

DOS FATOS

Trata o presente processo de pedido de pagamento de PIS com TDA – Títulos da Dívida Agrária (fls. 01 e 02). Argumenta a contribuinte que é devedora do PIS, competência 07/00, no valor de R\$ 18.283,30, sendo, contudo, detentora de direitos creditórios relativos a TDA's, conforme Escritura Pública lavrada no 1ª Tabelionato de Caxias do SUL. Requer, assim, que lhe seja facultado o pagamento da obrigação tributária em comento, bem como de seus acréscimos legais, com parcela dos direitos creditórios que detém, comprometendo-se a efetuar sua transferência tão logo seu pedido seja acolhido.

Através do Despacho Decisório nº 0000817, 21/09/2000 (fls. 07/08), o Delegado da DRF em Caxias do Sul/RS não conheceu do pedido, por falta de previsão legal.

Inconformada, a empresa interessada apresentou o Recurso de fls. 15/19, dirigido ao Egrégio Conselho de Contribuintes.

Através do despacho de fl. 43, a Agência da Receita Federal de Bento Gonçalves/RS encaminhou o “Recurso” para a DRJ de Santa Maria/RS, como sendo uma Manifestação de Inconformidade.

A DRJ de Santa Maria, através do Despacho de fls. 44/46, devolveu o processo para a DRF em Caxias do Sul, sem julgamento, alegando que não houve indeferimento do pleito da interessada o que, nos termos do art. 2º da Portaria SRF nº 4.980, de 1994, “torna incabível a aceitação de manifestação de inconformidade”.

A empresa interessada tomou ciência do despacho da DRJ Santa Maria em 03/12/2001 e, no dia 27/12/2001, apresentou “Recurso Voluntário” ao “Conselho de Contribuintes” (fls. 53/62).

O processo foi encaminhado pela ARF Bento Gonçalves para a DRF em Caxias do Sul, conforme despacho de fl. 67.

O Delegado da DRF em Caxias do Sul entendeu pertinente reexaminar a questão e proferir nova decisão, fato este materializado no Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 1º de abril de 2002 (fls. 68/69). Desta feita, o

EMLCA

Processo nº : 13016.000290/00-65
Acórdão nº : 302-37.425

Delegado da DRF em Caxias do Sul conheceu do pedido para indeferi-lo, por falta de previsão legal.

A interessada tomou ciência desta segunda decisão do Delegado da DRF em Caxias do Sul no dia 29/04/2002 e, no dia 29/05/2002, ingressou com o “Recurso ao Conselho de Contribuintes” de fls. 76/86.

Através do despacho de fl. 97, o processo foi encaminhado para a DRJ em Porto Alegre, para prosseguimento.

A DRJ em Porto Alegre, através do despacho de fl. 98, encaminhou o processo ao E. Segundo Conselho de Contribuintes que, cf. fls. 99 e 100, o reencaminhou a este Terceiro Conselho, considerando tratar-se de matéria de sua competência.

Em 06/11/2002, foram os autos distribuídos a esta Conselheira, na forma regimental.

Em seqüência, esta Relatora, através do despacho de fls. 102/104, propôs ao I. Sr. Presidente desta Câmara, à ocasião, a restituição do processo à DRJ em Porto Alegre, para julgamento da manifestação de inconformidade.

Isto porque a finalidade dos Conselhos de Contribuintes é o julgamento administrativo, em segunda instância, dos litígios fiscais incluídos nas competências definidas no seu Regimento Interno, conforme art. 1º do Anexo II, da Portaria MF nº 55/98.

“Art. 1º. Os Conselhos de Contribuintes, órgãos colegiados judicantes diretamente subordinados ao Ministro de Estado, têm por finalidade o julgamento administrativo, em segunda instância, dos litígios fiscais incluídos nas competências definidas na Seção II do Capítulo II deste Regimento”.

Na hipótese de que se trata, não tinha havido decisão da DRJ competente, o que tornava impossível a apreciação do “Recurso” da interessada por parte deste Colegiado, por lhe faltar competência.

Entendi, ademais, que o “RECURSO” da interessada de fls. 76/86 deveria ser considerado como manifestação de inconformidade e, nesta qualidade, a competência para julgamento seria da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nos termos do art. 2º da Portaria SRF nº 4.980, de 1994.

Considerarei, ainda, que na hipótese de haver Recurso Voluntário, o mesmo deveria ser encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes, a quem compete julgar recursos sobre a aplicação da legislação do PIS, nos termos do art. 8º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com a alteração introduzida pela Portaria MF nº 1.132/2002.

E. B. C. M.

Processo nº : 13016.000290/00-65
Acórdão nº : 302-37.425

“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

.....
III – Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação de Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (...).”

(Redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002).

No despacho ao I. Sr. Presidente desta Câmara, esclareci que o TDA não tem natureza tributária e que, portanto, não está incluído na competência residual deste Terceiro Conselho de Contribuintes, prevista no inciso XIX, do art. 9º, do citado Regimento Interno.

O D. Sr. Presidente acolheu a proposta desta Conselheira e os autos foram encaminhados à DRJ competente.

Em 06 de fevereiro de 2003, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, por unanimidade de votos, indeferiram o pleito da Interessada, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/POA Nº 2.034 (fls. 106 a 109), sintetizado na seguinte ementa:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/07/2000 a 31/07/2000
Ementa: O direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser oponível à Administração Pública por expressa autorização de lei que a autorize. O artigo 66 da Lei 8383/81 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Eventuais direitos creditórios relativos a Títulos de Dívida Agrária não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal. Tampouco o advento da Lei 9.430/96 lhe dá fundamento, na medida em que trata de restituição ou compensação de indébito oriundo de pagamento indevido de tributo ou contribuição, e não de crédito de natureza financeira (TDA's).*

Solicitação Indeferida.”

Cientificada do Acórdão prolatado em 09/02/2004, a empresa-interessada protocolizou, em 09/03/2004, tempestivamente, o Recurso de fls. 114 a 122, expondo os argumentos que leio em sessão, para o mais completo conhecimento dos I. Membros deste Colegiado.

EMMA

Processo nº : 13016.000290/00-65
Acórdão nº : 302-37.425

Em prosseguimento, foram os autos encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes (fl. 130).

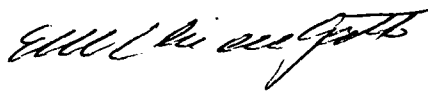
Em 18/05/2005, os Membros da Quarta Turma daquele E. Conselho, por unanimidade de votos, não conheceram do recurso e declinaram competência de julgamento para este Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do Acórdão nº 204-00.180 (fls. 131/134), cuja ementa tem o seguinte teor:

“TDA. COMPETÊNCIA. COMPENSAÇÃO. A análise de pedido de compensação de Títulos da Dívida Agrária – TDA com contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, se estiver na competência de um dos Conselhos de Contribuintes, estará na do Terceiro que detém a competência residual.

Recurso não conhecido.”

Baixaram os autos à DRF em Caxias do Sul sendo, em seqüência, re-encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 13016.000290/00-65
Acórdão nº : 302-37.425

VOTO

Conselheiro Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

Com a publicação da Portaria Conjunta CC nº 1, de 02 de abril de 2004, publicada no DOU de 06 de abril de 2004, ficou definido formalmente que “*É da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento de pedidos de compensação de TDA – Títulos da Dívida Agrária e de ADP – Apólices da Dívida Pública com impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*”

Assim, cabe-nos apreciar a matéria objeto destes autos.

No mérito, o litígio já restou analisado por várias vezes neste Colegiado, razão pela qual peço vênia para aqui reproduzir alguns dos fundamentos dos julgados anteriores, nos quais este Colegiado, por unanimidade de votos, manteve seu entendimento.

Na hipótese dos autos, os Títulos da Dívida Agrária não representam créditos advindos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais.

Também não podem ser considerados como “de mesma espécie”, em relação a tributos, contribuições e receitas patrimoniais.

Ambas estas razões afastam a aplicação do instituto da compensação, nos termos e condições determinados pela Lei nº 8.383/91 e alterações posteriores.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, em seus artigos 73 e 74, apenas disciplinou o disposto no DL nº 2.287/86, que dispunha sobre a compensação ou restituição de indébitos tributários, o que não tem qualquer relação com o pleito do contribuinte.

Títulos de Dívida Agrária são títulos de dívida pública, de natureza financeira, enquanto que débitos vencidos do PIS são débitos de natureza tributária. Portanto, os mesmos têm natureza distinta e não existe permissivo legal que fundamente a compensação pleiteada.

Afastada a possibilidade de “compensação”, resta-nos analisar o instituto do “pagamento”, como forma de extinção do crédito tributário.

A Lei nº 4.504/64, ao instituir o TDA, determinou, no parágrafo 1º de seu art. 105, as formas de utilização daquele título. Assim, temos que, *in verbis*:

“*Art. 105. Os títulos (TDA's) ... poderão ser utilizados:*

Elizeth

Processo nº : 13016.000290/00-65
Acórdão nº : 302-37.425

- a) *em pagamento de até 50% do Imposto Territorial Rural;*
- b) *em pagamento de preços de terras públicas;*
- c) *em caução para garantia de quaisquer contratos, obras e serviços celebrados com a União;*
- d) *como fiança em geral;*
- e) *em caução como garantia de empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, em entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim;*
- f) *em depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas.”*

Entre as hipóteses elencadas, não consta a possibilidade de pagamento de débitos tributários com aqueles títulos.

Portanto, rechaçada também a hipótese de se utilizar TDA's para o pagamento de parcelas vencidas de PIS.

Finalmente, e apenas por amor ao debate, resta analisar se a matéria *sub judice* pode ou não ser acolhida dentro do rito do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72, que trata da constituição e exigência do crédito tributário).

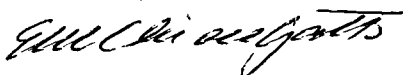
Basicamente, o processo administrativo fiscal se inicia no momento em que o lançamento (procedimento administrativo) é impugnado pelo sujeito passivo, instaurando-se a fase litigiosa, na qual são garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Outras hipóteses em que a aplicação da legislação está contemplada pela análise das instâncias administrativas de julgamento referem-se a casos previstos em legislação extravagante, como, por exemplo, exclusão e inclusão no SIMPLES (Lei nº 9.317/96 e MP 135/2003), apreciação de direito creditório (Lei nº 8.748/93) e exigência de direitos anti-dumping e compensatórios (MP nº 135/2003).

Não existe, na legislação de regência, qualquer menção sobre a possibilidade de análise da utilização de Títulos da Dívida Agrária para compensação ou pagamento de tributos ou contribuições federais.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, por falta de previsão legal.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO - Relatora